



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.050 - BA (2011/0269433-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELINA MARIANI SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ TADEU VIANA DE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES APOSENTADOS. MAGISTÉRIO ESTADUAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. LEI ESTADUAL 8.480/2002. SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 131 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se conhece de violação ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Súmula 284/STF.

2. A autoridade coatora no Mandado de Segurança é aquela com atribuições para efetivar o ato impugnado e cumprir a determinação mandamental, desfazendo a ilegalidade perpetrada. *In casu*, de acordo com os elementos trazidos pelo acórdão recorrido, é o Secretário de Estado da Educação quem possui poderes necessários ao desfazimento do ato ilegal. Logo, essa é a autoridade competente para cumprir as determinações exaradas no provimento mandamental. Precedentes do STJ.

3. Por outro lado, não é possível verificar nessa esfera recursal as atribuições do Secretário de Educação da Bahia, por envolver análise de legislação local, vedada nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

4. Não há falar em decadência, porquanto STJ, em casos como o dos autos, já rejeitou tal alegação, porquanto "não se configura a decadência do direito à impetração, pois esta foi agitada contra conduta omissiva do Poder Público em não observar o princípio constitucional da paridade estabelecido no art. 7º da EC 41/03. A violação do direito dos inativos, na espécie, renova-se no tempo". REsp. 1.261.208/BA.

5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão não apreciada pelo Tribunal de origem (art. 131 do CPC), a despeito da oposição de Embargos Declaratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidência da Súmula 211/STJ.
7. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.050 - BA (2011/0269433-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELINA MARIANI SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ TADEU VIANA DE MELO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Estado da Bahia contra decisão (fls. 336-342, e-STJ) que conheceu do Agravo para negar seguimento ao seu Recurso Especial, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de violação dos arts. 128, 165, 458, 460 e 535 do Código de Processo Civil, ante a deficiência de fundamentação do recurso, com incidência da Súmula 284/STF; b) aplicação da Súmula 280/STF em relação à aferição da legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora – Secretário da Educação do Estado da Bahia; e c) não comprovação da divergência jurisprudencial.

O agravante alega, em suma:

Inicialmente, a Súmula 284/STF não se aplica ao caso na medida em que o Estado apontou em que aspecto o acórdão omitiu-se quanto aos argumentos elencados.

De fato, conforme se verifica às fls. 243 a 245 dos autos, o Estado apontou diversas omissões: tese quanto à ilegitimidade da autoridade coatora, bem como da decadência da impetração do mandado de segurança, as quais não foram analisadas pela Corte de origem, motivo pelo qual não se aplica a Súmula 284/STF (fls. 347-348, e-STJ).

Argumenta ainda:

(...) a decisão hostilizada afirma ser legítima a autoridade coatora apontada nesses autos – Secretário de Educação –, mas sem demonstrar a pertinência do ato “coator” e as atribuições, apesar de, ao mesmo tempo, afirmar que não pode examinar as funções de mencionado cargo público.

Por fim, deixou-se de examinar o argumento de mérito levantado pelo Estado, qual seja, o de que a mera reestruturação da carreira não confere direito aos aposentados à reclassificação (fl. 348, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Tuma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.050 - BA (2011/0269433-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.2.2012.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo do agravante não merece guarida.

O Estado sustenta que os arts. 128, 165, 458, 460 e 535, II, do CPC foram violados, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF

No que tange à apontada violação dos arts. 3º, 267, VI, e 3º, do Código de Processo Civil, por suposta ilegitimidade *ad causam*, é certo que a autoridade coatora no Mandado de Segurança é aquela com atribuições para efetivar o ato impugnado, bem como para cumprir a determinação mandamental, desfazendo a ilegalidade perpetrada.

Nesse sentido, cito precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. OBSERVÂNCIA.

1. O impetrante busca anular o ato do Ministro de Estado da Justiça que o demitiu do cargo de Agente da Polícia Federal, por ter intercedido junto à fiscalização aduaneira do Aeroporto Internacional de Guarulhos para facilitar a entrada de mercadorias no território nacional sem o pagamento da tributação devida.

2. A autoridade coatora na ação mandamental é aquela com atribuições para desfazer o ato impugnado. No PAD, a comissão processante não possui poderes decisórios, competindo à autoridade superior a aplicação da penalidade cabível. Logo, está evidenciada a ilegitimidade passiva da Comissão Permanente de Disciplina da Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos, devendo o feito prosseguir apenas em face do Ministro de Estado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça.

(...)

7. Ordem denegada.

(MS 15.951/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 27/09/2011).

MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA É AQUELA COM COMPETÊNCIA PARA O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Aponta o art. 6º, § 3º, da Lei n. 12.016/2009 que a autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade.

2. Sabe-se que "a legitimidade passiva para fins de impetração de mandado de segurança é definida na pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado ou tem o poder de desfazê-lo." (REsp 838.413/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.8.2010, DJe 28.9.2010.) 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o Superintendente de Recursos Humanos da SABESP não possui competência para desfazimento do ato impugnado. Por outro lado, assinalou a competência ao Departamento de Despesa Pessoal do Estado para o processamento do pleito da agravante, dirimindo a controvérsia no âmbito do direito estadual (art. 7º, III, do Decreto Estadual n. 42.698, de 24.12.97).

4. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1230739/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011).

No caso, de acordo com os elementos trazidos pelo acórdão recorrido, é o Secretário de Estado da Educação quem possui os poderes necessários ao desfazimento do ato ilegal. Logo, essa é a autoridade competente para cumprir as determinações exaradas no provimento mandamental.

Saliento que não é possível verificar nessa esfera recursal as atribuições do Secretário de Educação da Bahia, por envolver a análise da legislação local, vedada nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Em caso idêntico ao dos autos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APOSENTADOS. MAGISTÉRIO ESTADUAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI ESTADUAL 8.480/02. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO. LEGISLAÇÃO LOCAL. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se de mandado de segurança contra ato do Secretário de Estado da Educação/BA com o objetivo de estender aos servidores aposentados as vantagens decorrentes de novo enquadramento funcional realizado pela Lei Estadual nº 8.480/2002 para os professores da ativa.

2. O recurso não deve ser conhecido em relação à apontada contrariedade ao art. 535 do CPC, pois assenta-se em fundamentação genérica, insuficiente para identificar os pontos efetivamente tidos por omissos, bem como para justificar a necessidade de serem apreciados para a correta solução da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Quanto à alegativa de que o julgado foi extra petita, essa matéria não ultrapassa os requisitos de admissibilidade recursais, uma vez que não foi debatida na instância de origem, estando ausente o necessário prequestionamento. Óbice da Súmula 211/STJ.

4. *Não é possível reavaliar, no âmbito do recurso especial, as atribuições do Secretário de Educação da Bahia, por envolver a análise da legislação local, vedada nos termos da Súmula 280/STF.*

5. O interesse de agir deve ser aferido em abstrato, bastando que o órgão julgador verifique a presença da necessidade, utilidade e adequação da providência jurisdicional buscada pelo demandante.

6. Na hipótese, o prazo decadencial não pode ser contado a partir da publicação da Lei Estadual nº 8.480/2002, pois essa norma não regulamentou a situação dos servidores aposentados, restringindo-se a estabelecer novo enquadramento funcional para os professores da ativa. Logo, a violação do direito dos inativos renova-se no tempo, pois decorre da conduta omissiva de não se observar o princípio constitucional da paridade estabelecido no art. 7º da EC 41/03.

Precedentes.

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1249482/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 30/06/2011, grifei)

No que toca à decadência, o STJ, em casos semelhantes, já rejeitou tal alegação, porquanto "não se configura a decadência do direito à impetração, pois esta foi agitada contra conduta omissiva do Poder Público em não observar o princípio constitucional da paridade estabelecido no art. 7º da EC 41/03. A violação do direito dos inativos, na espécie, renova-se no tempo".

Cito precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE SEGURANÇA. SERVIDORES APOSENTADOS DO ESTADO DA BAHIA. MAGISTÉRIO ESTADUAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA ESTABELECIDADA PELA LEI ESTADUAL N. 8.480/2002. OFENSA AOS ARTS. 535, 165 E 458 DO CPC QUE SE REPELE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE PERDA DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Trata-se de mandado de segurança contra ato do Secretário de Estado da Educação do Estado da Bahia com o objetivo de estender aos servidores aposentados as vantagens decorrentes de novo enquadramento funcional realizado pela Lei Estadual n. 8.480/2002 para os professores da ativa.

2. Revela-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente.

3. Inexiste a violação dos artigos 165 e 458 do Código de Processo Civil se o acórdão mostra motivação suficiente, abrangendo toda a matéria que lhe era própria, de modo a permitir a exata compreensão da controvérsia, sendo certo que a apreciação de modo contrário ao interesse da parte não configura ausência de fundamentação.

4. A alegação de ilegitimidade passiva do Secretário de Estado da Educação/BA deve ser afastada. Embora não tenha a autoridade impetrada participado da elaboração do processo legislativo que culminou na edição da Lei n. 8.480/2002, é ela quem detém poderes para desfazer o ato tido como ilegal, pois controla o órgão responsável pela emissão das folhas de pagamento dos professores.

5. O interesse de agir deve ser aferido em abstrato, bastando que o órgão julgador verifique a presença da necessidade, utilidade e adequação da providência jurisdicional buscada pelo demandante. O aresto recorrido consignou que restou comprovado o interesse de agir das impetrantes quando da afirmação de que houve perda salarial, ainda que ela não tenha implicado em redução nominal de proventos.

6. *Não se configura a decadência do direito à impetração, pois esta foi agitada contra conduta omissiva do Poder Público em não observar o princípio constitucional da paridade estabelecido no art. 7º da EC 41/03. A violação do direito dos inativos, na espécie, renova-se no tempo. A Lei Estadual nº 8.480/2002 não pode ser o marco para o início do prazo decadencial porque não regulamentou a situação dos servidores aposentados, limitando-se a estabelecer novo enquadramento funcional para os professores da ativa.*

7. Quanto à alegativa de que o julgado perpetrado em equívoco ao considerar suficientes os documentos acostados aos autos para caracterizar a perda da remuneração como prejuízo aos recorridos, trata-se de questão que ultrapassa os lindes da via especial por redundar análise de material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1261208/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011, grifei).

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES APOSENTADOS. MAGISTÉRIO ESTADUAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI ESTADUAL N. 8.480/02. SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Trata-se na origem de mandado de segurança contra ato do Secretário de Estado da Educação da Bahia com o objetivo de estender aos servidores aposentados as vantagens decorrentes de novo enquadramento funcional (Lei Estadual n. 8.480/2002) concedidas aos professores da ativa.

2. Em recurso especial, não é cabível a avaliação das atribuições do Secretário de Educação, por envolver análise de lei local.

Incidência da Súmula 280/STF.

3. *O prazo decadencial não pode ser contado a partir da publicação da Lei Estadual n. 8.480/2002, pois tal norma não regulamenta a situação dos servidores aposentados, apenas estabelece novo enquadramento funcional aos professores da ativa. Logo, a violação do direito dos inativos renova-se no tempo, pois decorre da conduta omissiva de não se observar o princípio constitucional da paridade, estabelecido no art. 7º da EC 41/03. Precedente: REsp 1.249.482/BA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14.6.2011, DJe 30.6.2011.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 22.576/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011, grifei).

No tocante à divergência jurisprudencial, destaco que a discrepância deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

Por fim, quanto à suposta violação do art. 131 do CPC, por inexistência de fundamentação, no acórdão recorrido, da constatação de existência de prejuízos concretos dos impetrantes a justificar o ajuizamento do *writ*, o dispositivo legal em questão não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, o que faz incidir, *in casu*, a Súmula 211/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0269433-4

**AgRg no
REsp 1.291.050 / BA**

Números Origem: 42622200880500000 775052008

PAUTA: 06/03/2012

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANGELINA MARIANI SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ TADEU VIANA DE MELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELINA MARIANI SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ TADEU VIANA DE MELO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.